



COMARCA DE FARROUPILHA
1ª VARA
Rua Treze de Maio, 71 A

Processo nº: 048/1.13.0004279-3 (CNJ:.0010394-09.2013.8.21.0048)
Natureza: Ação Civil Pública
Autor: Ministério Público
Réu: Município de Farroupilha
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Maria Cristina Rech
Data: 13/05/2014

Vistos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ajuizou ação civil pública em desfavor do **MUNICÍPIO DE FARROUPILHA**, aduzindo que tomou conhecimento de situação de risco social pela idosa Maria Souza, portadora de Doença de Alzheimer – CID 10:G30 e que, em suma, morava em casa juntamente com animais, bem como de que ela não possui antecedentes vivos ou descendentes. Acrescentou que, em decorrência de ação ajuizada (processo nº 048/1.12.0002367-9), a referida idosa acabou sendo transferida para a Casa de Repouso Recanto das Borboletas Ltda. Sustentando sua legitimidade para a defesa dos interesses da idosa, bem como atribuindo ao réu a responsabilidade pela complementação do custeio de mensalidade da casa de abrigo, postulou, antecipadamente, que o réu complementasse o valor da mensalidade para abrigamento da senhora referida, no montante de R\$ 1.700,00. Requereu a procedência da demanda, objetivando que o requerido garantisse a permanência da Maria Souza em entidade asilar, de preferência naquela indicada. Juntou documentos (fls. 08-75, 77-8).

A antecipação de tutela foi deferida (fl.79).

O réu foi citado e contestou (fls. 84-9), pedindo, inicialmente, chamamento do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ao processo. No mérito, referiu que a saúde é direito social e dever do Estado, a qual integra um sistema nacional (SUS), organizado de forma regionalizada e hierarquizada. Disse que o deferimento judicial como a pretensão objeto da demanda atenta à eficácia das políticas públicas e



foge do controle e da ordem hierarquizada. Pediu, em suma, a improcedência da demanda.

Houve réplica (fls. 90-1).

O pedido de chamamento do Estado ao processo foi indeferido (fl. 92)

Não houve interesse em outras provas.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATO. PASSO A DECIDIR.

A Constituição Federal, de fato, determina que a saúde pública é obrigação do Estado (art. 196 da CF), mas essa atribuição é feita em sentido amplo, ou seja, sem limitar os entes responsáveis. Logo, as destinações de competências administrativas não elidem a responsabilidade solidária do ente público. Sobre o tema:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDOSO. ESTADO E MUNICÍPIO. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. ATENDIMENTO INTEGRAL. DIREITO DE TODOS E DEVER DO ESTADO (OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DAS ENTIDADES FEDERATIVAS). EXEGESE DOS ARTS. 196 E 198, II, DA CF. JULGAMENTO MONOCRÁTICO (CPC, ART. 557, CAPUT). NEGATIVA DE SEGUIMENTO DOS RECURSOS POR MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA E SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70057779712, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Irineu Mariani, Julgado em 07/05/2014)

Não se trata, outrossim, de norma meramente programática, mas sim de disposição autoaplicável, devendo ser cumprida da melhor maneira possível, a fim de atender aos direitos fundamentais dos cidadãos.

No caso em liça, o feito envolve pessoa IDOSA que, além de todos os interesses constitucionais garantidos, está amparada pelo Estatuto do Idoso, que assegura “todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental” (art. 2º). Dessa forma, indubitável a responsabilidade do réu pelo custeio de parte da clínica em favor da autora.

Demais disso, a previsão orçamentária não é óbice à concessão do pedido. É que incumbe ao Poder Executivo elaborar orçamentos que lhe permitam atender ao direito fundamental à saúde. Eventual omissão da Administração Pública não é oponível ao administrado.



Aliás, a transferência de MARIA SOUZA à casa de repouso mostra-se necessária, conforme documentos acostados com a inicial, sendo que o réu não se desincumbiu de trazer aos autos algo que pudesse modificar, extinguir ou impedir o direito de MARIA à ampla saúde, nos termos do art. 333, II, do CPC. Tampouco indicou alguma outra instituição para abrigar Maria. Como não o fez, cumpre-lhe, portanto, o custeio de parte da mensalidade da Casa de Repouso, conforme postulado na inicial.

Face ao exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação civil pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra o MUNICÍPIO DE FARROUPILHA, forte no art. 269, I, do CPC para condenar o réu a garantir a permanência de Maria Souza em entidade asilar, mediante complementação do valor da mensalidade. Outrossim, mantenho a antecipação de tutela.

Sem ônus sucumbenciais, já que o réu é isento de custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, archive-se com baixa.

Farroupilha, 13 de maio de 2014.

Maria Cristina Rech
Juíza de Direito